

GRUPO II – CLASSE II – SEGUNDA CÂMARA

TC 006.308/2013-9.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Campos Sales/CE.

Responsável: Ana Maria Duarte de Figueiredo Arrais (140.453.463-68).

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor da Sra. Ana Maria Duarte de Figueiredo Arrais, ex-prefeita municipal de Campos Sales/CE, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio nº 2.874/2001, celebrado entre a Funasa e a referida municipalidade, no valor de R\$ 96.633,00, cujo objeto consistia na implantação de sistema de abastecimento de água na localidade de Poço da Pedra.

2. Diante dos elementos constantes dos autos, o auditor federal da Secex/CE lançou a instrução de mérito às fls. 1/5 da Peça nº 17, nos seguintes termos:

“(…) 2. O Município de Campos Sales celebrou com a Fundação Nacional de Saúde o Convênio 2874/2001, tendo como objeto a implantação do sistema de abastecimento de água da localidade de Poço das Pedras. No decorrer da execução da obra, a estiagem prolongada ocorrida na região acarretou o esvaziamento total do açude Poço da Pedra, inviabilizando o abastecimento de água, tanto da localidade Poço da Pedra, quanto da sede do município (peça 2, p. 126).

3. Para resolver a situação na sede municipal, a Cagece colocou em operação um poço tubular de grande profundidade, existente no município de Araripe, e construiu uma adutora com cerca de 80 quilômetros de extensão.

4. Para viabilizar o abastecimento da localidade de Poço das Pedras, técnicos do município de Campos Sales resolveram utilizar a antiga adutora de água bruta, que interligava o açude Poço da Pedra à sede do município, com algumas alterações: o sentido do fluxo da água ficaria invertido, a água a ser aduzida por gravidade já estaria tratada e o custo do sistema assim ficaria muito menor que o originalmente previsto.

5. As alterações acima deram origem ao Ofício 0111/2003-GP (peça 1, p. 121), que encaminhou novo Plano de Trabalho, solicitando alterações no objeto pactuado: unidades referentes à captação, adutora, reservatório e tratamento foram retiradas, uma vez que o abastecimento de água da localidade de Poço das Pedras seria feito a partir do sistema de abastecimento da sede municipal com água já tratada. As unidades referentes à rede de distribuição e ligações domiciliares foram mantidas. A solicitação do município foi analisada, conforme Parecer Técnico (peça 1, p. 129-131), tendo obtido parecer favorável à alteração pretendida e a aplicação do saldo resultante na implantação do sistema de abastecimento de água da localidade de Caiçara. Ressalte-se que não houve aprovação formal realizada pela autoridade competente, através de aditivo ao instrumento de convênio. O Parecer Técnico apenas sugeria que a alteração pretendida fosse aprovada.

6. Após a construção da obra, o município apresentou a Prestação de Contas Final, que foi objeto de visita técnica do engenheiro Gilson Leite de Moura, Consultor Técnico da Funasa, tendo sido impugnada no valor de R\$ 42.607,70, correspondente a 49,60% do valor do Convênio, referente

ao sistema de abastecimento de água de Poço das Pedras, cujo motivo foi: 'A obra de Poço da Pedra não possui sistema de tratamento e oferece uma água de péssima qualidade à população'.

Exame Técnico

7. Em cumprimento ao Despacho do Sr. Diretor da SEC-CE/DI (peça 6), foi promovida a citação da Sra. Ana Maria Duarte de Figueiredo, mediante o Ofício 1252/2013-TCU/SECEX-CE (peça 8), datado de 22/7/2013.

8. A Sra. Ana Maria Duarte de Figueiredo tomou ciência do ofício que lhe foi remetido em 20/8/2013, conforme documento constante da peça 9, tendo seu procurador solicitado, em 4/9/2013, pedido de prorrogação de prazo por mais 30 dias para atendimento da citação (peça 10).

9. Em 24/9/2013, apresentou tempestivamente suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 14.

10. A responsável foi ouvida em decorrência da seguinte irregularidade:

'O débito é decorrente da não aprovação da prestação de contas final do Convênio 2874/2001-Siafi - 439514 celebrado com a Fundação Nacional de Saúde – Funasa que teve por objeto a implantação de um sistema de abastecimento de água na localidade de Poço da Pedra, em decorrência das irregularidades apontadas no Parecer DIESP'.

Argumentos da responsável:

1) Sustenta a Sra. Ana Maria Duarte de Figueiredo Arrais, inicialmente, que encaminhou à Fundação Nacional de Saúde Ofício 111/2003-GP, em 7/5/2003, solicitando alteração do Plano do convênio EP 2874/2001, objetivando a implantação de outro sistema complementar de abastecimento de água potável na localidade de Caiçara (peça 1, p. 121);

2) Afirma que a DIESP, em 20/5/2003, emitiu parecer favorável, atendendo ao pleito (peça 1, p. 129-131);

3) Afirma, ainda, que a Procuradoria Federal da Funasa só se manifestou em 4/11/2003, pelo não atendimento ao pleito referido mediante Parecer 664/PGF/Funasa/2003 (peça 1, p. 199-205), tendo o fato sido comunicado à Prefeitura intempestivamente, cerca de seis meses posterior à aprovação da DIESP;

4) Sustenta que, nesse ínterim, a obra de abastecimento de água na localidade de Caiçara foi executada e concluída;

5) Contesta o parecer DIESP, de 5/4/2005 (peça 2, p. 44-45), que sugeriu a impugnação da prestação de contas no valor de R\$ 42.607,70, correspondendo a 49,69% do valor efetivamente aplicado no sistema de abastecimento de água da localidade de Poço das Pedras, tendo em vista que: Não tem sistema de tratamento e oferece água de péssima qualidade à população, e o não cumprimento do objeto pactuado acarretou em prejuízo ao Tesouro Nacional;

6) Sustenta que a informação acima é inverídica, pois segundo o laudo, em anexo (peça 14, p. 5), do engenheiro perito Joaquim Conrado de Oliveira RNP-0604914245, a localidade de Poço das Pedras é atendida com fornecimento de água tratada, estando a administração e a operação do sistema a cargo do CISAR/Companhia de Água e Esgoto do Ceará (Cagece);

7) Nas suas alegações finais, aduz que toda a base de tomada de contas especial ora em apreço está consubstanciada na qualidade da água fornecida aos municípios da localidade de Poço das Pedras, em Campos Sales, fato que se encontra devidamente concluído e corrigido;

8) Portanto, segundo a responsável, hoje está sob a administração e operação pertencente à Administração Pública Estadual, por meio do CISAR/Cagece e que o sistema está pronto e em funcionamento e prestando relevantes serviços à comunidade;

9) Face ao exposto, solicita que archive o processo por ilegitimidade do objeto, e se abstenha de promover qualquer sanção à outorgante.

Análise:

11. O Parecer Técnico elaborado pela Divisão de Engenharia e Saúde Pública – DIESP, de 5/4/2005 (peça 2, p. 44-45; que aprovou apenas 50,4% da execução física do objeto e impugnou a

quantia de R\$42.607,70 - quantia correspondente ao novo valor orçado para a implantação do sistema de água da localidade de Poço da Pedra após reformulação, conforme peça 1, p. 131), consignou que o 'novo convênio' contemplou as localidades de Poço das Pedras e Caiçara, e que a obra de Poço das Pedras não atingiu seu objetivo por não ter sistema de tratamento e oferecer água de péssima qualidade à população, tendo por isso acarretado prejuízo ao Tesouro Nacional.

12. A ex-Prefeita Municipal de Campos Sales, em resposta à Notificação 128/2006/Equipe de Convênios (peça 2, p. 60), em que foi instada a promover a devolução dos recursos relativos às obras do sistema de água de Poço da Pedra, demonstrou seu inconformismo ao requerido vez que, segundo seu entendimento, havia executado o projeto reformulado tal qual previamente aprovado pela Funasa, nos seguintes termos (peça 2, p. 106):

'Neste sentido, não é possível nem razoável aceitar que em 05 de abril de 2005 a Funasa emita parecer técnico assinado pelo engenheiro Gilson Leite de Moura, CREA 5612-D (peça 2, p. 45), atestando e questionando o projeto executado, uma vez que o mesmo teve sua reformulação técnica aprovada pela DIESP/MS 24 (vinte e quatro) meses antes, tendo sido sua execução conforme projeto reformulado, aprovado por parecer. Não cabendo, no entanto quaisquer questionamentos quanto à impugnação da obra (Localidade de Poço da Pedra) por parte dessa Funasa no que tange a execução física da obra'.

13. Diante das alegações de defesa apresentadas pela responsável, o Tomador de Contas Especial solicitou a emissão de novo parecer técnico (peça 2, p. 124). O mesmo engenheiro que firmara parecer favorável à reformulação do objeto original do convênio (peça 1, p. 129-131, em 20/5/2003), discordou dos argumentos da ex-prefeita (peça 2, p. 126-130, em 8/9/2008):

'3. Parecer Técnico

Em vista da situação constatada, a nosso ver, as alegações de defesa apresentada pela ex-gestora do município de Campos Sales são desprovidas de qualquer fundamento e as conclusões são falhas, ressaltando-se, inclusive, a decisão temerária de colocar em operação o sistema de abastecimento de água da localidade de Poço da Pedra, utilizando água bruta do açude sem qualquer tipo de tratamento'.

14. Na reformulação do objeto do convênio original, as supressões dos itens de serviço somente obtiveram posicionamento técnico favorável diante da garantia de que a água disponibilizada seria tratada. No entanto, o que ocorreu, de fato, na localidade de Poço da Pedra, foi o fornecimento de água bruta diretamente do açude, de péssima qualidade, suscitando, inclusive, questão de saúde pública. Desta forma, restou que os recursos não atingiram os objetivos inicialmente pretendidos no convênio.

15. Assim, a tomada de contas especial teve, seu curso normal, tendo sido imputado à responsável o débito de R\$84.647,31, conforme demonstrativo de débito de peça 2, p. 136. Aduz-se, ainda, por relevante, que não constam dos presentes autos quaisquer elementos que permitam firmar convicção de que, ainda que tivesse havido formal alteração do objeto do convênio por parte da Funasa, os recursos relativos à obra de abastecimento de água da localidade de Caiçara tiveram boa e regular aplicação.

16. Por derradeiro, as alegações de defesa também não podem ser acatadas, uma vez que a Funasa não autorizou formalmente a alteração do objeto do convênio em tela, conforme Parecer 664/PGF/Funasa/2003 (peça 1, p. 199-205). O parecer técnico ao qual a responsável fez alusão (peça 1, p. 129-131, v.item 5) apenas sugeriu que o pleito fosse atendido, não tendo o condão de autorizar a alteração do objeto do convênio. Assim, a alteração do objeto do Convênio 2874/2001 (peça 1, p. 83-97) sem aquiescência formal do órgão repassador foi unilateral e irregular, além de não ter atingido as finalidades originalmente pretendidas.

Conclusão

17. Em face da análise promovida nos itens 11-16, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Ana Maria Duarte de Figueiredo, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ela atribuídas.

18. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado à responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Benefícios das Ações de Controle Externo

19. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o débito imputado pelo TCU e sanção aplicada com base na Lei 8.443/92 (Multa prevista no art. 57).

Proposta de Encaminhamento

20. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) julgar com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, irregulares as contas da Sra. Ana Maria Duarte de Figueiredo Arrais, CPF 140.453.463-68, e condená-la ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso I II, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
84.647,31	4/7/2002

b) aplicar a Sra. Ana Maria Duarte de Figueiredo Arrais, CPF 140.453.463-68, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis”.

3. O diretor técnico da Secex/CE, por seu turno, referendou a aludida proposta (Peça nº 18).

4. De outra sorte, o titular da Secex/CE propôs a irregularidade das contas da ex-prefeita sem condenação em débito, mas apenas com aplicação da multa legal, conforme o despacho lançado à Peça nº 19, nos seguintes termos:

“Com a devida vênia, discordo da impugnação do valor total do convênio uma vez que, relativamente à execução do sistema de abastecimento de água da localidade de Caiçara, inexistem quaisquer questionamentos da Funasa sobre sua regular execução. Toda a celeuma criada no processo gira em torno do sistema de abastecimento da localidade de Poço da Pedra, mais especificamente sobre se a água ali distribuída é ou não tratada.

2. Quanto a isso, há duas posições, ambas baseadas em simples declarações de engenheiros: o técnico da Funasa que vistoriou as obras após a prestação de contas apresentada pela responsável diz que a água não é tratada, enquanto a ex-prefeita encaminha laudo de engenheiro atestando que a água é tratada, assinalando inclusive que a Cagece – a concessionária estadual de água e esgoto – é a operadora e administradora do sistema.

3. *A propósito, tal pendência poderia, aparentemente, ser solucionada mediante simples diligência à Cagece. Mas a questão apresenta-se de forma um tanto nebulosa. Ao que consta dos autos, a água a ser fornecida ao povoado de Poço da Pedra, pelo projeto já alterado, deveria ser de fato tratada, pois seria a mesma a ser distribuída à sede do Município, proveniente do poço tubular de Araripe. Essa inclusive seria a razão para a sobra de recursos. Mas, não se sabe por que motivos, o manancial utilizado para o sistema de Poço da Pedra foi o açude ali existente, que foi vetado inicialmente por ter secado completamente depois de uma estiagem na região.*

4. *De todo modo, é de se notar que a discussão tem pouca relação com o débito. Além de não haver questionamento acerca da execução do sistema de Caiçara, a estação de tratamento da obra de Poço da Pedra é apenas um dos nove itens que compõem o projeto (captação-subestação; adutora; ETA; reservatórios elevados; reservatório apoiado; rede de energia; ligações domiciliares, placa da obra e Pesm). Note-se que esse projeto teve ainda seu valor reduzido praticamente à metade devido às alterações nele efetuadas, em razão do suposto esvaziamento do açude de Poço da Pedra.*

5. *O que resta razoavelmente consolidado é que a prefeitura de Campos Sales deveria ter aguardado o posicionamento oficial e final da Funasa sobre seu pleito de inclusão da localidade de Caiçara, e não ter se fiado no parecer técnico preliminar que opinou no sentido do acatamento do pedido, dando execução ao projeto alterado a meu ver de maneira açodada. O referido parecer técnico terminou não prevalecendo, tendo seu autor inclusive atestado a posterior impugnação parcial do convênio em razão da celeuma em torno da existência ou não da água tratada.*

6. *Assim, tendo em vista que o projeto foi executado sem autorização formal da Funasa acerca da alteração, o que já se constitui em fato sancionável, e considerando ainda que o débito real a ser imputado a responsável, ainda que a Cagece confirmasse o não tratamento da água fornecida ao povoado de Poço da Pedra, é de difícil mensuração, entendo que as contas da Sra. Ana Maria Duarte de Figueiredo Arrais, CPF 140.453.463-68, podem ser desde já julgadas irregulares, aplicando-se à responsável a multa prevista no art. 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU, nos termos do art. 209, inciso II, c/c art. 210, § 2º, ambos do RI/TCU, promovendo-se, ainda, as medidas alvitradas nas alíneas “c” e “d” da proposta de encaminhamento da Sra. Auditora”.*

5. Enfim, o MPTCU, representado nos autos pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, entendeu restar descaracterizado o dano ao erário, propondo o arquivamento do processo, sem julgamento de mérito, conforme o parecer lançado à Peça nº 20, nos seguintes termos:

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão da reprovação da prestação de contas relativa a recursos transferidos ao município de Campos Sales/CE para implantação de um sistema de abastecimento de água na localidade de Poço de Pedras.

O plano de trabalho original tornou-se inviável após o açude daquela localidade haver secado completamente. O município procedeu à solicitação de sua alteração, de modo que fosse aproveitada, com sentido inverso, antiga adutora que levava água bruta de Poço de Pedras para a sede do município. O novo projeto exigira menor investimento, razão pela qual se intencionava aplicar a diferença na implantação de outro sistema de abastecimento de água, na localidade de Caiçara. O pedido recebeu parecer favorável no âmbito do órgão concedente.

O engenheiro consultor técnico da Funasa que visitou a obra de Poço de Pedras considerou, no entanto, que a água era de péssima qualidade, razão pela qual propôs a impugnação do valor de R\$ 42.607,70, quantia correspondente ao novo valor orçado para o sistema de abastecimento daquela localidade.

Segundo a instrução, a defesa contesta a informação sobre a qualidade da água, apresentando laudo de engenheiro perito dando conta de que ela é tratada.

A instrução repisa as evidências de que a água não é tratada e observa que não houve alteração formal do plano de trabalho, mas tão somente um parecer técnico que sugeriu que a alteração fosse aprovada. Propõe, então, o julgamento pela irregularidade das contas da ex-prefeita,

Ana Maria Duarte de Figueiredo Arrais, e sua condenação em débito no valor de R\$ 84.647,31, com a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

O titular da unidade técnica discordou da impugnação do valor total do convênio. Entende que a matéria controversa se resume a saber se a água distribuída é ou não tratada. Lembra que há duas posições opostas, ambas baseadas em simples declarações. O secretário considera, no entanto, que essa discussão tem pouca relação com o débito, já que a obra de Poço da Pedra tem importância reduzida dentro dos diversos itens que compõem o projeto, especialmente após a redução do seu valor em face do esvaziamento do açude.

Sua crítica se dirige, então, não para os problemas da obra, mas para a conduta do conveniente que não aguardou o posicionamento oficial e final da Funasa quanto às alterações pretendidas no projeto, razão pela qual propõe o julgamento pela irregularidade das contas da Sra. Ana Maria Duarte de Figueiredo Arrais, sem condenação em débito, mas com a aplicação da multa prevista no art. 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU.

Concordo com o Secretário no que concerne à impossibilidade de condenação em débito. Não há elementos para desmentir a afirmação contida no laudo apresentado a título de 'justificativa da execução da obra d'água do distrito de Poço de Pedras', peça 14, no sentido de que a antiga estrutura que levava água dessa localidade para o Município de Campos Sales foi aproveitada no sentido inverso, com uso da água tratada proveniente do 'Poço Pioneiro do Araripe'. Não se pode informar também a alegação de que a população local foi abastecida por essa água tratada até o momento em que a CAGECE decidiu, quando 'o açude de Poço de Pedras veio a sangrar', reativar o uso da adutora no sentido original, levando novamente água bruta dessa localidade para Campos Sales e prejudicando a qualidade do abastecimento local, proveniente da mesma estrutura.

Ora, a seca inesperada e única na história do açude de Poço de Pedras impôs a necessidade de reavaliação da estrutura então planejada. A solução encontrada – uso de antiga adutora em sentido invertido – foi original e permitiu a redução dos custos, dado o acesso que proporcionou à água já tratada. É verdade que esse acesso não foi permanente e que, por isso, faz falta hoje o sistema de tratamento da água que deixou de ser construído. Não duvido, porém, que, à época, o município seria acusado de desperdício se, já dispondo de água tratada para a localidade, houvesse decidido insistir na construção do referido sistema apenas por precaução.

Quanto à questão de o reaproveitamento dos recursos haver sido realizado perante meramente o parecer técnico da Funasa, que não se confunde com a aprovação formal da entidade, considero tratar-se de erro escusável, especialmente quando se nota que sua consequência foi apenas o chamado 'desvio de objeto'.

Descaracterizado o dano ao erário, cumpre reconhecer a insubsistência desta tomada de contas especial, conforme entendimento que vem se consolidando na jurisprudência recente do Tribunal. Trago à colação, a propósito, excerto do voto condutor ao Acórdão 1014/2014 – 2ª Câmara, que serve de fundamento dessa proposta:

'5. No transcorrer desta tomada de contas especial, já havia sido descaracterizada a ocorrência de dano ao erário, não havendo, por conseguinte, contas a serem julgadas. Nesse sentido, como bem asseverou o MP/TCU, 'os artigos 12, inciso III, e 19, parágrafo único, da Lei 8.443/92, não autorizam a conclusão que é possível o julgamento de tomada de contas especial sem débito, mas tão somente o julgamento de contas. Esses dispositivos legais requerem a existência anterior de contas a serem julgadas, não configurando hipóteses para sua constituição, mas para seu julgamento. A existência anterior das contas especiais depende da verificação dos pressupostos estabelecidos no art. 8º da citada lei. E todas as hipóteses previstas nesse artigo estão relacionadas à ocorrência de dano ao erário. E nem poderia ser diferente. A Constituição Federal, ao atribuir competência ao TCU para o julgamento de contas, distingue nitidamente a situação em que há dano, consoante a redação da parte final de seu art. 71, inciso II, estatuinto que compete à Corte julgar as contas dos administradores dos órgãos e entidades ali relacionados "e as contas daqueles que derem causa a perda extraviado ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário". Portanto, conclui-se que somente existem contas a serem julgadas pelo TCU que não dependem da existência de débito no caso "dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as

fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal", condição não verificada no caso ora em apreciação'.

6. A corroborar o acima exposto, cabe trazer à colação os seguintes dispositivos da Instrução Normativa TCU nº 71/2012, que dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União dos processos de tomada de contas especial:

'Art. 2º Tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento.

(...)

Art. 5º É pressuposto para instauração de tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para:

I - comprovação da ocorrência de dano; e

II - identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência de dano.

§ 1º A demonstração de que tratam os incisos I e II deste artigo abrange, obrigatoriamente:

I - descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência;

II - exame da suficiência e da adequação das informações, contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano;

III - evidenciação da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para a ocorrência de dano.

(...)

Art. 7º Serão arquivadas as tomadas de contas especiais, antes do encaminhamento ao Tribunal de Contas da União, nas hipóteses de:

I - recolhimento do débito;

II - comprovação da não ocorrência do dano imputado aos responsáveis;

III - subsistência de débito inferior ao limite de R\$ 75.000,00, de que trata o inciso I do art. 6º desta Instrução Normativa'.

Se, ao contrário do que entendo, o erro consubstanciado na alteração do projeto sem a aprovação final da Funasa, for considerado grave o bastante para justificar a aplicação da multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, o TCU, em vez de arquivar este processo, poderia, em face do princípio da economia processual e do formalismo moderado, reconhecer, não obstante a designação atribuída pelo Ministério da Saúde, sua natureza de representação – analogamente ao que ocorre com a aplicação do princípio da fungibilidade das espécies recursais – de forma a tornar possível a aplicação da sanção sugerida pelo Secretário da Secex/CE”.

É o Relatório.